

À Comissão Especial de Credenciamento da LOTEPAR.

Edital de Credenciamento nº 001/2023-LOTEPAR

Ricardo de Paula Feijó, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 70.383, portador do CPF nº 083.083.969-09, com endereço na Rua Conselheiro Laurindo, nº 490, Cjs. 41 e 42, Centro, Curitiba, Paraná, Brasil, CEP 80.060-100, e endereço eletrônico feijo@fejobertolini.com.br, com fundamento no item 3.1 do Edital em epígrafe, vem respeitosamente apresentar os seguintes pedidos de **esclarecimentos** quanto ao conteúdo do Edital de Credenciamento em epígrafe, nos termos que seguem

1. O item 4.12.4 prevê que está impedido de participar do credenciamento consórcio que tenha empresa societária na qual figure, entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios, pessoas que seja funcionário, diretor, responsável técnico ou sócio de outra empresa consorciada. Considerando que não existe qualquer vedação de que dentro de um mesmo consórcio haja empresas com identidade de diretores, responsáveis técnicos ou sócios, bem como inexistente conflito de interesses nesse contexto, entendemos que a vedação do item 4.12.4 se aplica apenas entre consórcios distintos. O nosso entendimento está correto?

2. Considerando que existem empresas que prestam o serviço objeto do Edital e que são estrangeiras; considerando que muitas empresas estrangeiras possuem subsidiárias integrais brasileiras; e considerando que o Edital não veda a

apresentação de atestado em nome da empresa controladora para comprovar a qualificação técnica, o nosso entendimento é o de que os requisitos de qualificação técnica podem ser cumpridos mediante a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em favor de empresa controladora, ou do mesmo grupo econômico da controladora, da licitante e não precisam ser necessariamente expedidos em nome da empresa nacional, de modo a ampliar a competitividade. Nosso entendimento está correto?

3. O item 10 e seguintes do Edital trata da convocação para concessão. Considerando que a convocação para apresentação dos requisitos para concessão não garante a efetiva contratação; Considerando que a contratação somente poderá ocorrer por vontade da LOTEPAR; Considerando a necessidade de contratação de todos os credenciados que forem aprovados e preencherem os requisitos do Edital e do Termo de Referência, nosso entendimento é de que, uma vez que o Estado decida pela contratação, todas as empresas que tenham sido credenciadas, que mantenham as condições do credenciamento, deverão ser contratados. Nosso entendimento está correto?

4. O Item 14.1.1.1.4. prevê que a Receita Bruta do Concessionário (GGR) é o valor total arrecado com a comercialização dos produtos lotéricos de AQF, deduzido o *payout* do mesmo período. Entendemos que o *payout* do GGR inclui o Imposto de Renda incidente sobre os prêmios pagos aos apostadores, conforme outras previsões do Edital, tal como o item 1.1, da minuta do contrato. Esse entendimento está correto?

5. Considerando que o Edital e seus anexos não preveem expressamente a necessidade de apresentação de Decreto de Autorização por empresa ou sociedade estrangeira. Considerando que o Edital prevê que as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes hábeis emitidos por entidades estrangeiras; Considerando existir interesse de empresas estrangeiras que não estão em funcionamento no país, entendemos que as empresas estrangeiras que ainda não estão em funcionamento no país não são obrigadas a apresentar Decreto

de Autorização para participar do Credenciamento. O nosso entendimento está correto?

6. O item 5.4.1. do Edital exige a apresentação dos documentos contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Considerando que ainda estamos no primeiro semestre do ano, entendemos que devem ser apresentados os documentos contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis, ou seja, de 2021 e 2020. Esse entendimento está correto?

7. O Edital não prevê a necessidade de que os documentos apresentados sejam autenticados e a Lei 14.133/2021 também não exige essa autenticação. Nosso entendimento é o de que serão aceitas cópias simples e, em caso de dúvidas, pode ser realizada diligência para esclarecimentos. Nosso entendimento está correto?

8. O Edital não prevê a necessidade de que os documentos apresentados por empresas estrangeiras sejam apostilados. Nosso entendimento é o de que não há necessidade de apostilamento dos documentos estrangeiros, sendo apenas necessária à sua tradução de documentos em língua estrangeira. Nosso entendimento está correto?

9. O Edital não exige a tradução de documentos estrangeiros por tradutor juramentado. Nosso entendimento é o de que a tradução por qualquer pessoa é suficiente, sendo desnecessário que o documento seja traduzido por tradutor juramentado. Nosso entendimento está correto?

10. O Edital não prevê a necessidade de reconhecimento de firma das assinaturas dos documentos. O Edital também não trata da aceitação de assinaturas eletrônicas estrangeiras em documentos estrangeiros. Diante disso, entendemos que os documentos estrangeiros podem ser assinados eletronicamente por sistemas estrangeiros e que não caracterizem certificado digital da ICP-Brasil. Nosso entendimento está correto?

11. O Edital prevê que o item 2.3 que os produtos de AQF deverão ser explorados por meio digital, e o item 13.1.6. prevê a instalação e operação de loja física, prevendo a obrigação de instalação e operação de uma loja física em cada uma das 5 macrorregiões do Estado. Assim sendo, entendemos que a operação poderá ser física e virtual, desde que integralmente conectada digitalmente. Esse entendimento está correto?

12. O item 1.3. do Edital prevê que o procedimento administrativo do credenciamento será realizado em duas etapas, sendo que o item 1.3.2. prevê uma segunda etapa, não obrigatória, destinada a avaliar a qualificação técnica e cumprimento dos requisitos para a concessão. Nesse contexto, entendemos que a segunda etapa somente será realizada com os proponentes que não comprovarem documentalmente, de forma indene de dúvidas, o atendimento aos requisitos do item 5.5 do Edital. Nosso entendimento está correto?

13. O item 5.5.1. do Edital prevê a obrigatoriedade de se apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a operação de sistema lotérico, por no mínimo 12 meses, em Estado ou País de ambiente regulado. Considerando que o art. 41, 'e', do Decreto-Lei 6.259/1944 equipara as sociedades de capitalização as loterias e autoriza os sorteios feitos exclusivamente para amortização do capital garantido; Considerando que a Lei 14.332/2022, que dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização, dispõe que os sorteios de prêmios previstos deverão se utilizar de resultados de loterias autorizadas pelo poder público ou de meios próprios, entendemos que serão aceitos atestados de operação de atividades similares com sistema lotérico, como por exemplo venda, distribuição e operação de títulos de capitalização. Nosso entendimento está correto?

Curitiba/PR, 25 de maio de 2023.

Ricardo de Paula Feijó
OAB/PR nº 70.383